DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5266/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7008/2015
PROTOCOLO	: 1594063
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015 e dos Termos Aditivos n. 1 a 5, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, ao custo inicial de R$ 109.699,70 (cento e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), com vigência inicialmente prevista para 18/2/2015 a 18/1/2016.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 322/2014) foram autuados no TC/MS n. 8442/2015, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015.

Através do relatório de análise à peça n. 60, f. 588-592, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015 e dos Termos Aditivos n. 3 e 5. Quanto aos demais (n. 1, 2 e 4) apresentam-se irregulares, ante a publicação intempestividade de seus extratos na imprensa oficial, o que infringe o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 61, f. 593-595, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato em apreço e dos Termos Aditivos n. 1 a 5, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos. Opinou ainda pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório que deu origem à contratação, (Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 nos autos do processo TC/MS n. 8442/2015), serão examinados primeiramente os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

2.1. Da formalização contratual – Contrato n. 101/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 109.699,70) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69 – 18/02/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Transpiccoli Transportes Ltda. – ME). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n.

8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato Administrativo n. 101/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. – ME; é medida que se impõe.

2.2. Da formalização dos Termos Aditivos

No que tange aos Termos Aditivos n. 1 a 5, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva.

Quanto à formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, observa-se que foram instruídas com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

- **Publicação intempestiva na imprensa oficial**

A publicação intempestiva do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos na imprensa oficial é falha de natureza meramente formal, na medida em que a publicação mesmo tardia resgata a eficácia do ato, e o princípio da publicidade foi atendido. Portanto, a multa deverá ser no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada termo aditivo publicado com atraso**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, sanção que, neste caso, é revestida ainda de

conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras, conforme estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015 e dos Termos Aditivos n. 3 e 5, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, *pela publicação do extrato fora do prazo*, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela *publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos*;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela *publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo*;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento da

multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI.